



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



## PROVIMENTO CRE Nº 5 - TRE-AL/CRE/SOIC

Altera as redações do art. 2º e do inciso I do art. 4º do Provimento CRE/AL nº 2/2022.

O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os encaminhamentos contidos no Despacho JAC nº 1046837 e na Informação ASFC nº 1024962, lançados respectivamente nos autos dos Processos SEI n.s 0001908-22.2022.6.02.8000 e 0003140-25.2022.6.02.8047;

CONSIDERANDO que os provimentos emanados desta Corregedoria Regional Eleitoral vinculam os juízos eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º e o inciso I do art. 4º do Provimento CRE/AL nº 2, de 11 de março de 2022, passarão a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 2º Os requerimentos de operações no cadastro, formulados no Título Net, poderão ser excluídos e não serão convertidos em RAE na ocorrência de ao menos uma das seguintes condições:*

*I – duplicidade de requerimentos de mesma natureza;*

*II – quando tratar-se de requerimento de alistamento para pessoa que possua inscrição eleitoral regular ou cancelada, desde que passível de regularização por meio da realização de outras operações no cadastro;*

*III – os dados apresentados no requerimento correspondem à pessoa diversa dos documentos anexados;*

*IV – evidências de fraude nos documentos apresentados;*

*V – apresentação do requerimento de transferência perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral antes do transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;*

*VI – não satisfação do tempo mínimo de três meses para fixação do domicílio eleitoral na transferência, dentre aqueles que deverão comprovar a existência de vínculo com o município, nos termos do art. 23 da Res.-TSE nº 23.659/2021;*

*VII – requerimento de transferência ou de revisão de eleitora ou eleitor com inscrição eleitoral com registro de suspensão ativo;*

*VIII – a pedido da pessoa que o formulou.*

.....

*Art. 4º .....*

*I – durante o atendimento presencial, se não for utilizado o sistema biométrico, hipótese na qual a assinatura do requerimento ou a aposição da impressão digital do polegar será feita na presença da atendente ou do atendente da Justiça Eleitoral;*

.....

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**  
**Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**

Em 18 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, Corregedor Regional Eleitoral**, em 18/04/2022, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1047570** e o código CRC **D89D1953**.